

LEI Nº 8384

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTABELECE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E RESPONSABILIDADES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO, DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL, REVOGA A LEI Nº 7.793, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim, em consonância com a legislação educacional nacional, com o Plano Municipal de Educação e com as normas do Conselho Nacional de Educação, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral constitui política pública educacional permanente do Município e tem por finalidade promover a formação integral dos estudantes, assegurando o desenvolvimento de suas dimensões intelectual, física, emocional, social, ética, cultural e ambiental, mediante a ampliação qualificada dos tempos, espaços, experiências, relações e oportunidades educativas.

Art. 3º A Política Municipal será implementada de forma articulada com as políticas públicas municipais, estaduais e federais e observará:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – o Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – o Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação;

V – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

VI – as Diretrizes Curriculares Nacionais correspondentes a cada etapa e modalidade da Educação Básica;

VII – as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025;

VIII – as normas do Conselho Nacional de Educação;

IX – as normas do Conselho Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim;

X – a legislação municipal pertinente à educação e aos profissionais da educação.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Educação Integral: concepção de educação comprometida com o desenvolvimento integral do estudante, considerando a multiplicidade de suas dimensões, experiências, identidades, relações e contextos;

II – Educação em Tempo Integral: oferta educacional organizada com jornada ampliada, assegurando ao estudante permanência na unidade escolar ou em espaços educativos vinculados à proposta pedagógica pelo tempo mínimo estabelecido na legislação nacional;

III – Jornada escolar: período de permanência do estudante na escola e/ou em espaços educativos integrados à proposta pedagógica;

IV – Atividades pedagógicas e educativas: conjunto de experiências, práticas, componentes curriculares, projetos, estudos, vivências, atividades de convivência, investigação, participação e demais ações educativas previstas no currículo e no Projeto Político-Pedagógico;

V – Escola de oferta exclusiva em tempo integral: unidade escolar na qual todas as turmas e estudantes são atendidos em jornada de tempo integral;

VI – Escola de oferta mista: unidade escolar que atende, simultaneamente, turmas ou estudantes em jornada de tempo integral e em jornada parcial;

VII – Currículo integrado: organização curricular que articula os diferentes componentes, saberes, experiências, tempos, espaços e práticas educativas, superando a fragmentação entre os períodos da jornada escolar;

VIII – Território educativo: espaço social, cultural, ambiental e comunitário no qual a escola está inserida e com o qual estabelece relações de aprendizagem, participação e corresponsabilidade;

IX – PROETI: Programa Capixaba de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral, coordenado pela Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo – SEDU, ao qual o Município aderiu por meio dos Editais de Chamada Pública nº 001/2021 e nº 001/2023;

X – Modelo Pedagógico e de Gestão do PROETI: conjunto de princípios, fundamentos, componentes integradores, práticas educativas e instrumentos de gestão do PROETI, adotado pelo Município como referência para a organização do Ensino Fundamental em Tempo Integral, cuja aplicação na Rede Municipal se dará nos termos desta Lei e das Diretrizes Municipais de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO II DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral fundamenta-se na educação como direito humano e social e na responsabilidade do Poder Público de assegurar educação pública de qualidade, inclusiva, equitativa e socialmente referenciada.

Art. 6º São princípios da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – garantia do direito à educação e à aprendizagem;

II – formação integral dos estudantes;

III – igualdade de condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

IV – equidade educacional e curricular;

V – justiça curricular, compreendida como princípio orientador da organização curricular, das práticas pedagógicas e das decisões educacionais, comprometido com a garantia dos direitos humanos, a superação das desigualdades, das discriminações e das diferentes formas de exclusão e com a construção de uma convivência democrática e solidária;

VI – inclusão e respeito à diversidade;

VII – reconhecimento e valorização da pluralidade dos sujeitos da Educação Básica e de suas trajetórias, respeitando suas identidades étnico-raciais, culturais, religiosas, territoriais, de gênero, de orientação sexual, geracionais, de deficiência, de nacionalidade e demais condições, com compromisso com a superação das desigualdades educacionais estruturais;

VIII – respeito às diferenças e garantia de acessibilidade;

IX – reconhecimento das diferentes infâncias, adolescências e juventudes;

X – respeito às singularidades, identidades, culturas e contextos territoriais;

XI – enfrentamento das desigualdades educacionais e sociais;

XII – articulação entre educação, cuidado, proteção e desenvolvimento integral;

XIII – indissociabilidade entre educar e cuidar, especialmente na Educação Infantil;

XIV – integração curricular e interdisciplinaridade;

XV – articulação entre os conhecimentos científicos, culturais, artísticos, tecnológicos, ambientais e sociais;

XVI – protagonismo dos estudantes;

XVII – pedagogia da presença e relações educativas qualificadas;

XVIII – utilização pedagógica, ética, segura e responsável das tecnologias digitais;

XIX – promoção da sustentabilidade socioambiental e da justiça climática, com adoção de práticas educativas e de gestão voltadas à proteção ambiental, ao uso consciente dos recursos naturais, à redução de desperdícios e à responsabilidade socioambiental;

XX – adoção de práticas de sustentabilidade ambiental no cotidiano escolar, incluindo coleta seletiva, redução e reutilização de materiais, consumo consciente, redução de desperdícios e uso responsável dos recursos naturais;

XXI – participação democrática da comunidade escolar;

XXII – fortalecimento da relação entre escola, família, território e comunidade;

XXIII – intersectorialidade das políticas públicas;

XXIV – valorização dos profissionais da educação;

XXV – formação continuada e desenvolvimento profissional;

XXVI – avaliação formativa, diagnóstica e processual;

XXVII – monitoramento permanente da política pública;

XXVIII – garantia de condições adequadas de infraestrutura, alimentação, transporte, recursos humanos e materiais para o desenvolvimento da política.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar e qualificar o tempo de permanência dos estudantes na escola;

II – promover o desenvolvimento integral dos estudantes;

III – assegurar a aprendizagem e o desenvolvimento das competências e habilidades previstas para cada etapa da Educação Básica;

IV – integrar os componentes curriculares e as experiências educativas;

V – ampliar oportunidades de aprendizagem, experimentação, investigação, criação, participação e convivência;

VI – fortalecer o protagonismo dos estudantes;

VII – assegurar práticas pedagógicas contextualizadas e significativas;

VIII – promover equidade no acesso à Educação em Tempo Integral;

IX – priorizar, na expansão da oferta, territórios e grupos que apresentem maiores necessidades educacionais e sociais;

X – prevenir infrequência, abandono e evasão escolar;

XI – assegurar estratégias de acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento integral;

XII – fortalecer a inclusão dos estudantes público da Educação Especial;

XIII – assegurar condições de acessibilidade e participação;

XIV – promover ações permanentes de melhoria do clima e da convivência escolar, de prevenção e enfrentamento das diferentes formas de violência, discriminação e preconceito, incluindo bullying, racismo, preconceito religioso, capacitismo, machismo, etarismo e outras formas de violência e discriminação, assegurando ambiente escolar seguro, inclusivo, democrático e respeitoso;

XV – fortalecer a participação das famílias e da comunidade;

XVI – ampliar a articulação da escola com o território;

XVII – promover ações intersetoriais;

XVIII – valorizar e desenvolver profissionalmente os trabalhadores da educação;

XIX – fortalecer a gestão democrática;

XX – estabelecer mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação da política;

XXI – promover a melhoria contínua da qualidade da educação pública municipal.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA OFERTA

Art. 8º A Educação em Tempo Integral será ofertada pela Rede Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim de forma progressiva, planejada, equitativa e articulada às condições pedagógicas, administrativas, estruturais e orçamentárias do Município.

Art. 9º A Rede Municipal poderá organizar a Educação em Tempo Integral nas seguintes formas:

I – em unidades escolares de oferta exclusiva em tempo integral;

II – em unidades escolares de oferta mista, com coexistência de turmas ou estudantes em jornada de tempo integral e jornada parcial.

Art. 10. A Educação em Tempo Integral poderá ser ofertada nas escolas do campo, inclusive naquelas que adotem organização multisseriada, observadas as especificidades territoriais, culturais, sociais, pedagógicas e de organização dessas unidades escolares.

§ 1º. A oferta de Educação em Tempo Integral nas escolas do campo e nas turmas multisseriadas deverá assegurar a formação integral dos estudantes, considerando as características da comunidade, os modos de vida, os saberes e as práticas sociais do território.

§ 2º. A organização da jornada, do currículo, dos tempos, espaços, práticas pedagógicas, alimentação e transporte escolar deverá ser adequada às condições e especificidades das escolas do campo e das turmas multisseriadas, observadas as normas educacionais vigentes.

§ 3º. A implementação da Educação em Tempo Integral nas escolas do campo e nas turmas multisseriadas será realizada de forma planejada e progressiva, considerando a demanda educacional, as condições de infraestrutura, a disponibilidade de profissionais, o transporte escolar, a alimentação e as características do território.

Art. 11. A implantação ou ampliação da oferta de Educação em Tempo Integral deverá considerar, entre outros aspectos:

I – diagnóstico territorial;

II – demanda educacional;

III – condições de infraestrutura;

IV – disponibilidade e organização dos profissionais da educação;

V – transporte escolar;

VI – alimentação escolar;

VII – atendimento educacional especializado;

VIII – condições de acessibilidade;

IX – características e necessidades da comunidade;

X – condições orçamentárias e financeiras;

XI – continuidade e articulação entre as etapas da Educação Básica;

XII – indicadores de vulnerabilidade e desigualdade educacional;

XIII – parâmetros para composição e organização das turmas, de modo a assegurar condições adequadas de ensino, aprendizagem, acompanhamento e desenvolvimento integral dos estudantes, evitando situações de superlotação;

XIV – quantitativo adequado de profissionais da educação, docentes e não docentes, compatível com a jornada escolar, as etapas e modalidades atendidas e as necessidades pedagógicas e de cuidado dos estudantes.

Art. 12. A expansão da Educação em Tempo Integral deverá observar critérios públicos e objetivos, assegurando acesso sem mecanismos de seleção que produzam exclusão ou discriminação.

Art. 13. A Rede Municipal deverá buscar a continuidade da oferta de Educação em Tempo Integral entre as diferentes etapas da Educação Básica, de acordo com o planejamento da política educacional e as condições de atendimento da Rede.

CAPÍTULO V DA JORNADA ESCOLAR E DA ORGANIZAÇÃO DOS TEMPOS

Art. 14. A Rede Municipal de Ensino adotará como jornada de referência para a Educação em Tempo Integral a permanência do estudante por 9 (nove) horas diárias na unidade escolar ou em espaços educativos vinculados à proposta pedagógica, observada a legislação nacional vigente.

§ 1º. A jornada de referência de 9 (nove) horas diárias compreenderá, como organização pedagógica municipal:

I – 8 (oito) horas diárias destinadas às atividades pedagógicas e educativas;

II – 1 (uma) hora destinada ao almoço e às experiências de alimentação, convivência e cuidados, integrada à organização educativa da escola.

§ 2º. O período destinado ao almoço dos estudantes será planejado pela unidade escolar como parte integrante da rotina da Educação Integral, considerando a alimentação adequada, a convivência, o desenvolvimento da autonomia, a higiene, o cuidado e o desenvolvimento integral dos estudantes.

§ 3º. A jornada de permanência do estudante na unidade escolar não se confunde com a jornada de trabalho dos profissionais da educação, devendo a organização dos tempos escolares observar as respectivas jornadas e atribuições profissionais.

Art. 15. Em situações específicas, a Rede Municipal de Ensino poderá organizar a oferta da Educação em Tempo Integral com jornada de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, quando essa organização se mostrar adequada às necessidades educacionais específicas, à realidade local, às características da unidade escolar, do território e do público atendido, observadas as normas nacionais e municipais vigentes.

§ 1º. A adoção da jornada prevista no caput deverá considerar as condições de infraestrutura, os recursos disponíveis, a organização pedagógica, as características da comunidade escolar e as necessidades educacionais identificadas no território.

§ 2º. A jornada diferenciada de que trata este artigo não constitui nova jornada de referência da Rede Municipal de Ensino, devendo sua adoção ser devidamente fundamentada no planejamento educacional e regulamentada pelas Diretrizes Municipais de Educação Integral em Tempo Integral e pelos atos próprios de organização escolar.

Art. 16. A Rede Municipal de Ensino poderá estabelecer estratégias de flexibilização da jornada escolar individual do estudante, observadas as normas do sistema de ensino, para compatibilizar sua frequência e participação nas atividades escolares com compromissos decorrentes de práticas esportivas, culturais e artísticas, bem como de atendimentos de saúde, assistência social e outras situações devidamente justificadas, assegurados os direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 17. A organização dos tempos escolares deverá evitar a fragmentação da jornada em períodos estanques de atividades consideradas de “turno” e “contraturno”, promovendo a integração entre os componentes curriculares, as práticas pedagógicas e as demais experiências educativas, de modo a assegurar a formação integral dos estudantes.

Art. 18. Os tempos destinados à alimentação, ao acolhimento, à convivência, à higiene, ao descanso, à recreação, às transições e aos deslocamentos internos serão

planejados de acordo com a etapa de ensino, as características dos estudantes e a proposta pedagógica da unidade escolar, integrando-se à organização da jornada escolar e respeitando as especificidades de cada faixa etária.

CAPÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 19. A organização do trabalho dos profissionais da educação nas unidades de Educação em Tempo Integral deverá ser compatível com a jornada escolar dos estudantes e com as necessidades pedagógicas e administrativas da unidade.

Art. 20. Os profissionais docentes que atuarem nas unidades de Educação em Tempo Integral terão sua jornada de trabalho organizada conforme a legislação municipal aplicável, observada, para os professores da jornada integral, a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme o regime funcional correspondente.

§ 1º. A jornada de trabalho docente compreenderá as atividades de regência, planejamento, estudo, avaliação, reuniões pedagógicas, formação, acompanhamento dos estudantes e demais atribuições inerentes ao exercício profissional, na forma da legislação municipal.

§ 2º. O período destinado ao intervalo ou almoço do professor não será computado como carga horária de trabalho, observada a legislação aplicável e a organização funcional estabelecida pelo Município.

§ 3º. A organização dos horários dos profissionais deverá assegurar a continuidade do atendimento aos estudantes durante todo o período de permanência escolar, sem confundir a jornada de permanência do estudante com a jornada individual de trabalho de cada profissional.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá, nas Diretrizes Municipais de Educação Integral em Tempo Integral e nos atos complementares, os parâmetros para organização dos horários dos profissionais, considerando:

- I – jornada de trabalho;
- II – atribuições profissionais;
- III – tempo de planejamento;

- IV – formação continuada;
- V – reuniões pedagógicas;
- VI – acompanhamento dos estudantes;
- VII – organização dos intervalos;
- VIII – funcionamento da unidade escolar.

Art. 22. A lotação de profissionais do magistério nas unidades de Educação em Tempo Integral, para atuação em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, dar-se-á prioritariamente entre servidores efetivos, mediante processo de seleção interna conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, com critérios públicos e objetivos definidos em edital.

§ 1º. São requisitos mínimos para a lotação de que trata o caput:

- I – ser servidor efetivo do magistério público municipal, inclusive em estágio probatório;
- II – ter disponibilidade para cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas semanais integralmente na unidade escolar;
- III – comprometer-se a participar da formação continuada específica ofertada pelo Município;
- IV – atender aos demais requisitos objetivos previstos no edital, compatíveis com a função a ser exercida.

§ 2º. Não havendo servidores efetivos selecionados em número suficiente, poderá haver contratação por designação temporária, observada a legislação municipal específica.

Art. 23. A equipe gestora das unidades de Educação em Tempo Integral será composta, no mínimo, por gestor escolar, por pedagogo e coordenador de turno, ambos com dedicação de 40 (quarenta) horas semanais à unidade.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Educação manterá equipe técnica responsável pela implementação da Educação em Tempo Integral, composta, no mínimo, por um coordenador-geral e um especialista pedagógico e em gestão, com dedicação de 40 (quarenta) horas semanais, designados por ato publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 25. Cessará a atuação do servidor na unidade de Educação em Tempo Integral:

I – a pedido;

II – quando deixar de atender aos requisitos previstos no art. 22 desta Lei;

III – por insuficiência de desempenho apurada em acompanhamento realizado na unidade escolar e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26. Aos servidores que não optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou não forem selecionados para atuação nas unidades de Educação em Tempo Integral, aplica-se o disposto na legislação municipal quanto à remoção e à mudança de localização de servidores excedentes.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 27. A Educação Integral em Tempo Integral na Educação Infantil compreenderá o atendimento às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, abrangendo creche e pré-escola, respeitadas as especificidades de cada faixa etária.

Art. 28. A organização da Educação Infantil em Tempo Integral observará:

I – as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

II – a Base Nacional Comum Curricular;

III – as Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, nos termos das resoluções vigentes do Conselho Nacional de Educação;

IV – as normas do sistema municipal de ensino;

V – os direitos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças;

VI – os campos de experiências;

VII – as interações e a brincadeira como eixos estruturantes;

VIII – a indissociabilidade entre educar e cuidar.

Art. 29. A organização curricular e pedagógica da Educação Infantil em Tempo Integral observará os referenciais previstos no art. 28 desta Lei, em especial a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, não se lhe aplicando a matriz curricular, os componentes

integradores e as práticas pedagógicas próprias do Modelo Pedagógico e de Gestão do PROETI, destinados exclusivamente ao Ensino Fundamental.

§ 1º. A ampliação da jornada na Educação Infantil não implicará a criação de componentes curriculares ou disciplinas adicionais, devendo o tempo ampliado ser organizado a partir dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento, dos campos de experiências e dos eixos estruturantes das interações e da brincadeira definidos na BNCC.

§ 2º. As práticas pedagógicas da Educação Infantil em Tempo Integral deverão respeitar as características próprias de cada faixa etária e organizar tempos, espaços, materiais, interações, experiências, alimentação, higiene, repouso, acolhimento e demais cuidados de acordo com as necessidades dos bebês e das crianças.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 30. A Educação em Tempo Integral no Ensino Fundamental será organizada em consonância com a Base Nacional Comum Curricular, as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental, o currículo municipal e o Modelo Pedagógico e de Gestão do PROETI, adotado pelo Município como referência para essa etapa, nos termos desta Lei e das Diretrizes Municipais de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 31. A implementação do Modelo Pedagógico e de Gestão do PROETI no Ensino Fundamental considerará as especificidades dos Anos Iniciais e dos Anos Finais, respeitando as características, necessidades, tempos de desenvolvimento e processos de aprendizagem dos estudantes.

Art. 32. Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a organização pedagógica deverá considerar a centralidade da criança e o tempo da infância, articulando as experiências curriculares aos princípios e práticas do Modelo Pedagógico e de Gestão do PROETI.

Art. 33. Nos Anos Finais do Ensino Fundamental, a organização pedagógica deverá considerar a centralidade do estudante e o desenvolvimento do Projeto de Vida, articulando os componentes curriculares e integradores previstos no Modelo Pedagógico e de Gestão do PROETI.

Art. 34. A implementação do Modelo Pedagógico e de Gestão do PROETI observará, entre outros, os seguintes princípios e fundamentos pedagógicos:

I – Pedagogia da Presença;

II – Educação Interdimensional;

III – quatro pilares da educação;

IV – Protagonismo.

Art. 35. A organização curricular do Ensino Fundamental em Tempo Integral deverá contemplar os componentes da formação geral e os componentes, práticas e experiências integradoras previstos no Modelo Pedagógico e de Gestão do PROETI adotado pela Rede Municipal.

Art. 36. Nos Anos Iniciais, poderão compor a organização curricular e pedagógica, conforme a matriz curricular municipal, os seguintes componentes e práticas integradoras previstos pelo PROETI:

I – Protagonismo;

II – Eletivas;

III – Estudo Orientado;

IV – Projeto Integrador;

V – Aprofundamento de Leitura e Escrita;

VI – Experimentando o Mundo;

VII – outras práticas e componentes definidos nas Diretrizes Municipais.

Art. 37. Nos Anos Finais, poderão compor a organização curricular e pedagógica, conforme a matriz curricular municipal, os seguintes componentes e práticas integradoras previstos pelo PROETI:

I – Protagonismo/Clube;

II – Eletivas;

III – Estudo Orientado;

IV – Projeto Integrador;

V – Projeto de Vida;

VI – Práticas Experimentais/Pensamento Científico;– outras práticas e componentes definidos nas Diretrizes Municipais.

Art. 38. Os componentes e práticas integradoras do PROETI não deverão ser compreendidos como simples extensão ou repetição dos componentes da formação geral, devendo contribuir para aprofundar, diversificar, contextualizar e enriquecer as aprendizagens.

CAPÍTULO IX DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 39. O currículo da Educação em Tempo Integral deverá assegurar coerência entre:

- I – a BNCC;
- II – as Diretrizes Curriculares Nacionais;
- III – o currículo municipal;
- IV – as especificidades territoriais;
- V – os princípios da Educação Integral;
- VI – as práticas pedagógicas;
- VII – os projetos e experiências educativas;
- VIII – a avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento integral.

Art. 40. A organização curricular deverá promover:

- I – interdisciplinaridade;
- II – contextualização;
- III – investigação;
- IV – experimentação;
- V – resolução de problemas;
- VI – pesquisa;

VII – produção cultural e artística;

VIII – práticas corporais e esportivas;

IX – educação ambiental;

X – cultura digital;

XI – participação social;

XII – protagonismo estudantil;

XIII – desenvolvimento socioemocional;

XIV – leitura, escrita e letramento;

XV – recomposição e aprofundamento das aprendizagens;

XVI – valorização dos saberes tradicionais, da cultura popular e dos conhecimentos produzidos pelas comunidades e territórios, inclusive mediante a participação de mestres dos saberes e fazedores de cultura nas experiências educativas, observada a legislação aplicável.

Art. 41. A organização do currículo deverá superar a fragmentação entre os diferentes períodos da jornada escolar, articulando formação geral e componentes integradores.

Art. 42. As experiências educativas poderão ocorrer em diferentes espaços da escola, do território e da comunidade, desde que vinculadas ao Projeto Político-Pedagógico e observadas as condições de segurança, acessibilidade e acompanhamento pedagógico.

CAPÍTULO X DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 43. A gestão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será exercida de forma articulada entre a Secretaria Municipal de Educação, as unidades escolares, o Conselho Municipal de Educação e os demais órgãos e instituições envolvidos na política educacional.

Art. 44. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – coordenar a implementação da Política;

II – elaborar e atualizar as Diretrizes Municipais de Educação Integral em Tempo

Integral;

III – definir metas de expansão;

IV – realizar diagnóstico da Rede;

V – orientar as unidades escolares;

VI – promover formação continuada;

VII – assegurar acompanhamento pedagógico e administrativo;

VIII – monitorar indicadores de acesso, permanência, aprendizagem e desenvolvimento integral;

IX – articular políticas intersetoriais;

X – acompanhar as condições de infraestrutura, alimentação e transporte;

XI – assegurar estratégias de inclusão e atendimento educacional especializado;

XII – produzir relatórios periódicos de monitoramento;

XIII – promover avaliação da Política.

Art. 45. Cada unidade escolar deverá incorporar os princípios da Educação Integral ao seu Projeto Político-Pedagógico e organizar sua proposta de Educação em Tempo Integral de acordo com as Diretrizes Municipais e com as características de sua comunidade.

Art. 46. A unidade escolar deverá elaborar e acompanhar instrumentos de planejamento e gestão compatíveis com sua proposta de Educação em Tempo Integral, incluindo, quando definidos pelas Diretrizes Municipais:

I – Projeto Político-Pedagógico;

II – Plano de Ação;

III – planejamento pedagógico;

IV – instrumentos de acompanhamento da aprendizagem;

V – instrumentos de acompanhamento da frequência e permanência;

VI – instrumentos de monitoramento da implementação do modelo pedagógico;

VII – estratégias de participação dos estudantes, famílias e comunidade.

CAPÍTULO XI DO ACESSO, DA PERMANÊNCIA, DA EQUIDADE E DA INCLUSÃO

Art. 47. O acesso à Educação em Tempo Integral deverá observar os princípios da universalidade, equidade, inclusão e não discriminação.

Art. 48. A expansão da oferta deverá considerar critérios de equidade, priorizando, quando pertinente:

- I – territórios com maiores índices de vulnerabilidade social;
- II – comunidades com maiores necessidades educacionais;
- III – estudantes em situação de vulnerabilidade;
- IV – estudantes com histórico de infrequência, abandono ou risco de evasão;
- V – populações e grupos historicamente sujeitos a desigualdades educacionais.

Art. 49. A Rede Municipal adotará estratégias de prevenção e enfrentamento da infrequência, abandono e evasão, incluindo busca ativa e articulação com as famílias e os serviços públicos do território.

Art. 50. A Política Municipal deverá assegurar a inclusão dos estudantes público da Educação Especial, observadas as normas nacionais e municipais.

Art. 51. A organização da Educação em Tempo Integral deverá garantir acessibilidade física, pedagógica, comunicacional, tecnológica e atitudinal.

Art. 52. A oferta de Educação em Tempo Integral deverá considerar as necessidades dos estudantes quanto a transporte, alimentação, acessibilidade, atendimento educacional especializado e demais condições necessárias à permanência e participação.

CAPÍTULO XII DA INTERSETORIALIDADE E DA ARTICULAÇÃO COM O TERRITÓRIO

Art. 53. A Educação Integral em Tempo Integral pressupõe articulação intersetorial entre educação e políticas públicas relacionadas, entre outras, a:

- I – saúde;
- II – assistência social;

III – cultura;

IV – esporte e lazer;

V – meio ambiente;

VI – ciência e tecnologia;

VII – segurança alimentar e nutricional;

VIII – proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 54. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer protocolos, termos de cooperação, parcerias e outras formas de articulação institucional destinadas à ampliação das oportunidades educativas, observada a legislação aplicável.

Art. 55. As unidades escolares deverão reconhecer o território como espaço educativo e desenvolver ações que aproximem escola, famílias, comunidade, equipamentos públicos e organizações sociais, respeitados os princípios da educação pública e a legislação vigente.

CAPÍTULO XIII

DA ALIMENTAÇÃO, DO TRANSPORTE E DA INFRAESTRUTURA

Art. 56. A organização da Educação em Tempo Integral deverá assegurar condições adequadas de alimentação escolar, observadas as normas específicas de segurança alimentar e nutricional e de alimentação escolar.

Art. 57. A alimentação dos estudantes deverá ser integrada à organização da jornada escolar e poderá constituir oportunidade educativa para desenvolvimento de autonomia, hábitos alimentares saudáveis, convivência, cultura alimentar e sustentabilidade.

Art. 58. O Município deverá assegurar condições adequadas de transporte escolar para os estudantes que dele necessitarem, observada a legislação vigente.

Art. 59. A expansão e manutenção da Educação em Tempo Integral deverão considerar adequação dos espaços físicos, incluindo, conforme as necessidades de cada etapa:

I – salas de aula;

II – espaços de leitura;

III – espaços para atividades esportivas e culturais;

- IV – espaços para experimentação e investigação;
- V – áreas de convivência;
- VI – refeitório e espaços de alimentação;
- VII – instalações sanitárias adequadas;
- VIII – espaços de atendimento educacional especializado;
- IX – acessibilidade;
- X – conectividade e recursos tecnológicos.

CAPÍTULO XIV **DA VALORIZAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS**

Art. 60. A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será acompanhada de ações permanentes de valorização e desenvolvimento profissional dos trabalhadores da educação.

Art. 61. A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada para os profissionais envolvidos na Educação em Tempo Integral, contemplando:

- I – fundamentos da Educação Integral;
- II – organização curricular integrada;
- III – metodologias pedagógicas;
- IV – Modelo Pedagógico e de Gestão do PROETI, no âmbito do Ensino Fundamental;
- V – práticas inclusivas;
- VI – avaliação da aprendizagem;
- VII – acompanhamento do desenvolvimento integral;
- VIII – protagonismo estudantil;
- IX – gestão democrática;
- X – intersetorialidade;

XI – planejamento e monitoramento.

§ 1º. As ações de formação continuada deverão contemplar, conforme suas atribuições, os profissionais docentes e não docentes que participam da organização e do funcionamento da Educação em Tempo Integral, incluindo equipes gestoras, profissionais pedagógicos, administrativos, de alimentação, limpeza, manutenção, apoio e demais trabalhadores da unidade escolar.

§ 2º. A formação deverá alcançar professores, gestores, pedagogos, profissionais de apoio e demais trabalhadores que participem da organização da Educação em Tempo Integral, respeitadas suas atribuições.

CAPÍTULO XV

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM E DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

Art. 62. A avaliação na Educação em Tempo Integral será diagnóstica, processual, formativa e contínua, considerando as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 63. A avaliação deverá utilizar diferentes instrumentos e estratégias, considerando:

- I – aprendizagem dos componentes curriculares;
- II – desenvolvimento de competências e habilidades;
- III – participação;
- IV – frequência;
- V – envolvimento nas atividades;
- VI – desenvolvimento de projetos;
- VII – produção individual e coletiva;
- VIII – desenvolvimento de autonomia e protagonismo;
- IX – recomposição das aprendizagens;
- X – demais dimensões previstas nas orientações curriculares.

Art. 64. Os resultados da avaliação deverão orientar o planejamento pedagógico, a

intervenção docente, a recomposição das aprendizagens e o acompanhamento individual e coletivo dos estudantes.

CAPÍTULO XVI DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 65. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será objeto de monitoramento e avaliação permanente pela Secretaria Municipal de Educação, com participação das unidades escolares e dos órgãos de controle social e participação educacional.

Parágrafo único. Os dados e resultados produzidos pelo monitoramento da Política deverão ser divulgados de forma ativa e transparente, observadas a legislação vigente, a proteção de dados pessoais e as normas de sigilo aplicáveis, possibilitando o acompanhamento pela comunidade escolar, sociedade civil e órgãos de controle.

Art. 66. O monitoramento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será realizado por meio de indicadores que permitam acompanhar sua implementação, qualidade, equidade e efetividade, considerando, entre outros:

- I – expansão da oferta de Educação em Tempo Integral;
- II – equidade na distribuição das matrículas;
- III – acesso dos estudantes à Educação em Tempo Integral;
- IV – permanência dos estudantes;
- V – frequência escolar;
- VI – índices de abandono e evasão escolar;
- VII – resultados de aprendizagem;
- VIII – desenvolvimento integral dos estudantes;
- IX – inclusão e atendimento às necessidades educacionais específicas;
- X – condições de infraestrutura das unidades escolares;
- XI – oferta e qualidade da alimentação escolar;
- XII – condições e adequação do transporte escolar;

XIII – formação e desenvolvimento dos profissionais da educação;

XIV – efetivação da gestão democrática;

XV – participação dos estudantes na vida escolar;

XVI – participação das famílias e da comunidade;

XVII – articulação intersetorial;

XVIII – implementação do currículo e das práticas pedagógicas previstas para a Educação em Tempo Integral;

XIX – implementação e acompanhamento do Modelo Pedagógico e de Gestão do PROETI no Ensino Fundamental.

Parágrafo único. Para fins do inciso II deste artigo, a equidade na distribuição das matrículas poderá considerar, quando cabível e observada a legislação de proteção de dados pessoais, informações relativas à raça/cor, gênero, nível socioeconômico, deficiência e localização geográfica.

Art. 67. Os resultados do monitoramento deverão ser utilizados para aperfeiçoar a Política Municipal, orientar a formação dos profissionais, subsidiar o planejamento da Rede e promover ações de melhoria da qualidade e da equidade.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar e apresentar anualmente ao Conselho Municipal de Educação relatório de monitoramento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, contendo os principais resultados, indicadores, avanços, desafios e recomendações para o aperfeiçoamento da política.

Art. 69. A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar relatório periódico de acompanhamento da Política, na forma estabelecida pelas normas complementares.

CAPÍTULO XVII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 70. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios da gestão democrática e da participação da comunidade escolar.

Art. 71. As unidades escolares deverão promover mecanismos de participação dos estudantes nas decisões relacionadas à vida escolar, ao planejamento de projetos, às

atividades educativas e às formas de convivência.

Parágrafo único. A participação estudantil poderá ocorrer por meio de grêmios estudantis, conselhos mirins, assembleias, fóruns, representações de turma ou outras instâncias participativas, de acordo com a etapa de ensino e as características da unidade escolar.

Art. 72. A participação das famílias e da comunidade será fortalecida mediante:

I – escuta e diálogo permanente;

II – reuniões e fóruns participativos;

III – atividades integradas à comunidade;

IV – ações culturais, esportivas, científicas e educativas;

V – processos de avaliação e acompanhamento da política;

VI – outras estratégias definidas pela unidade escolar e pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 73. A implementação e o aperfeiçoamento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverão assegurar processos de consulta ampla, participativa e informada às comunidades escolares e locais, considerando as características, necessidades e especificidades das diferentes etapas, modalidades e territórios da Rede Municipal de Ensino.

Art. 74. O Município instituirá, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, instância responsável pelo acompanhamento contínuo da implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, com a participação das unidades escolares e representação dos segmentos da comunidade educacional, competindo-lhe acompanhar indicadores, analisar resultados e propor medidas para o aprimoramento da política.

CAPÍTULO XVIII DA EXPANSÃO DA POLÍTICA

Art. 75. A expansão da Educação em Tempo Integral será realizada de forma progressiva e planejada, considerando:

I – diagnóstico da Rede;

II – demanda educacional;

- III – capacidade de atendimento;
- IV – condições de infraestrutura;
- V – disponibilidade de profissionais;
- VI – alimentação escolar;
- VII – transporte;
- VIII – acessibilidade;
- IX – indicadores de vulnerabilidade;
- X – disponibilidade orçamentária e financeira;
- XI – continuidade entre etapas da Educação Básica.

Art. 76. O planejamento da expansão deverá estabelecer metas quantitativas e qualitativas e considerar a distribuição territorial das matrículas.

Art. 77. A expansão deverá buscar reduzir desigualdades de acesso à Educação em Tempo Integral e promover distribuição equitativa da oferta entre os territórios do Município.

CAPÍTULO XIX

DA ARTICULAÇÃO COM A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA REDE MUNICIPAL

Art. 78. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral reconhece a trajetória de implementação da jornada ampliada na Rede Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim, iniciada em 2018 e desenvolvida progressivamente por meio de experiências pedagógicas, administrativas e de gestão construídas pelas unidades escolares e pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 79. A implementação da presente Política deverá considerar as experiências acumuladas pela Rede Municipal, inclusive aquelas decorrentes da utilização do modelo da Escola da Escolha, sem prejuízo da adoção, a partir de 2026, do Modelo Pedagógico e de Gestão do PROETI como referência para o Ensino Fundamental.

Art. 80. As experiências, práticas e instrumentos anteriormente utilizados poderão ser mantidos, incorporados, adaptados ou ressignificados quando compatíveis com esta Política, com as Diretrizes Municipais e com o modelo pedagógico e de gestão adotado pelo Município.

Parágrafo único. A transição para o Modelo Pedagógico e de Gestão do PROETI será realizada de forma planejada, com orientação, formação, acompanhamento e apoio às unidades escolares e aos profissionais da educação.

CAPÍTULO XX

DAS DIRETRIZES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 81. A presente Política será regulamentada e orientada por Diretrizes Municipais de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim, a serem instituídas por ato normativo próprio.

Art. 82. As Diretrizes Municipais estabelecerão, entre outros aspectos:

- I – organização pedagógica e administrativa das unidades de tempo integral;
- II – organização das escolas de oferta exclusiva e mista;
- III – organização das jornadas;
- IV – critérios de implantação e expansão;
- V – organização dos tempos e espaços educativos;
- VI – currículo e matrizes curriculares;
- VII – detalhamento da aplicação do Modelo Pedagógico e de Gestão do PROETI no Ensino Fundamental;
- VIII – organização dos componentes e práticas integradoras;
- IX – organização da Educação Infantil em Tempo Integral;
- X – organização do Ensino Fundamental em Tempo Integral;
- XI – planejamento pedagógico;
- XII – avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento integral;
- XIII – gestão escolar;
- XIV – instrumentos de gestão e acompanhamento;
- XV – formação continuada;
- XVI – inclusão e atendimento educacional especializado;

XVII – alimentação e transporte;

XVIII – articulação com famílias e território;

XIX – monitoramento e avaliação;

XX – procedimentos para implementação e acompanhamento da Política.

Art. 83. As Diretrizes Municipais de Educação Integral em Tempo Integral deverão observar as disposições desta Lei e orientar a organização pedagógica, curricular e administrativa da Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, em consonância com as normas nacionais e municipais aplicáveis.

Art. 84. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover, quando necessário, a revisão, atualização ou adequação dos atos normativos, orientações, instrumentos e procedimentos administrativos e pedagógicos, de modo a assegurar sua compatibilidade com esta Lei, com as Diretrizes Municipais de Educação Integral em Tempo Integral e com a legislação aplicável.

CAPÍTULO XXI DAS RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS

Art. 85. Compete ao Poder Público Municipal garantir as condições necessárias à implementação da Política, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a legislação aplicável.

Art. 86. Compete à Secretaria Municipal de Educação coordenar, orientar, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação da Política na Rede Municipal.

Art. 87. Compete às unidades escolares implementar a Política de acordo com esta Lei, com as Diretrizes Municipais, com o currículo municipal e com seu Projeto Político-Pedagógico.

Art. 88. Compete ao Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições legais:

I – acompanhar a implementação da Política;

II – participar da discussão e apreciação das normas educacionais correspondentes;

III – exercer as competências normativas, consultivas e de acompanhamento que lhe forem atribuídas pela legislação;

IV – acompanhar os resultados da política educacional.

CAPÍTULO XXII DO FINANCIAMENTO

Art. 89. A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será financiada por recursos próprios do Município e por recursos provenientes das fontes de financiamento da educação, observada a legislação vigente.

Art. 90. O Município deverá considerar, no planejamento orçamentário, as necessidades decorrentes da ampliação e manutenção da Educação em Tempo Integral, incluindo:

- I – infraestrutura;
- II – equipamentos;
- III – materiais pedagógicos;
- IV – alimentação;
- V – transporte;
- VI – formação dos profissionais;
- VII – tecnologias educacionais;
- VIII – acessibilidade;
- IX – manutenção das unidades escolares;
- X – demais despesas necessárias à implementação da Política.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. As unidades escolares que ofertam Educação em Tempo Integral na data de publicação desta Lei deverão adequar progressivamente sua organização pedagógica, curricular e administrativa às disposições desta Política, observadas as Diretrizes Municipais de Educação Integral em Tempo Integral e as demais normas aplicáveis.

Art. 92. A Secretaria Municipal de Educação orientará e acompanhará a implementação desta Política na Rede Municipal de Ensino, considerando as especificidades

das etapas e modalidades da Educação Básica, das unidades escolares e dos territórios.

Art. 93. Permanecem aplicáveis as normas municipais vigentes que não contrariem esta Lei, as normas nacionais e as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à Educação em Tempo Integral.

Art. 94. A adoção do Modelo Pedagógico e de Gestão do PROETI no Ensino Fundamental será acompanhada de processo de formação e orientação dos profissionais da educação e de monitoramento da implementação nas unidades escolares.

Art. 95. As matrizes curriculares, os instrumentos de gestão, as rotinas pedagógicas e demais elementos operacionais da Educação em Tempo Integral serão definidos nas Diretrizes Municipais e em atos complementares da Secretaria Municipal de Educação, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 96. As unidades de ensino existentes serão redenominadas para se tornarem Escola Municipal de Educação Básica em Tempo Integral – EMEBTI.

Art. 97. Os servidores lotados nas unidades de Educação em Tempo Integral com fundamento na Lei nº 7.793, de 19 de dezembro de 2019, na data de publicação desta Lei, permanecerão em suas lotações, desde que atendam aos requisitos previstos no art. 22 desta Lei, sujeitando-se às demais disposições desta Lei.

Art. 98. Os servidores designados para a Equipe Municipal de Educação Integral com fundamento na Lei nº 7.793, de 19 de dezembro de 2019, permanecerão no exercício de suas atribuições até a designação da equipe técnica de que trata o art. 24 desta Lei.

CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. A Educação em Tempo Integral deverá ser compreendida como política de educação integral e não apenas como ampliação quantitativa do tempo de permanência do estudante na escola.

Art. 100. A ampliação do tempo escolar deverá estar necessariamente acompanhada de ampliação, diversificação e qualificação das experiências educativas, garantindo coerência

entre tempo, currículo, práticas pedagógicas, espaços, relações e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 101. A jornada de permanência do estudante, a jornada de trabalho dos profissionais da educação, a organização curricular e os tempos destinados às atividades pedagógicas serão regulamentados de forma articulada pelas Diretrizes Municipais de Educação Integral em Tempo Integral, respeitada a legislação aplicável.

Art. 102. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as competências do Conselho Municipal de Educação e as normas nacionais vigentes.

Art. 103. O Poder Executivo poderá expedir os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Fica revogada a Lei nº 7.793, de 19 de dezembro de 2019.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 21 de outubro de 2026.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal